

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 240.715 - RS (2012/0085956-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **MARIA DE FÁTIMA ZÁCHIA PALUDO - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **ALEXANDRE DEMARTINI**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A teor do entendimento desta Corte, admite-se a concessão da prisão domiciliar ao apenado submetido ao regime aberto que se enquadre nas situações do art. 117 da Lei de Execução Penal ou, excepcionalmente, quando o sentenciado se encontrar cumprindo pena em estabelecimento destinado ao regime mais gravoso, por inexistência de vaga, situações essas não verificadas no caso dos autos.

2. Os argumentos de superlotação e de precárias condições da casa de albergado não permitem, por si sós, a concessão do benefício pleiteado, mormente quando tais situações não foram reconhecidas pelo Tribunal de origem.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 12/03/2013: DR RAFAEL RAPHAELLI (P/ PACTE)

Brasília (DF), 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 240.715 - RS (2012/0085956-9)

IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA ZÁCHIA PALUDO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE DEMARTINI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE DEMARTINI, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do agravo em execução penal n.º 70048125512.

Consta dos autos que o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre/RS deferiu ao Paciente a progressão para o regime aberto e, tendo em vista a superlotação carcerária e a precariedade da casa de albergado local, concedeu-lhe prisão domiciliar.

Inconformado com a decisão, o Ministério Público interpôs o agravo em execução penal n.º 70048125512, sustentando que o apenado, condenado a 15 (quinze) anos de reclusão, pelo crime de homicídio qualificado, não faz jus à prisão domiciliar, uma vez que o rol constante do art. 117 da LEP é taxativo, não admitindo interpretação elástica. Aduziu não haver previsão legal para o deferimento do benefício da prisão domiciliar em casos de superlotação carcerária. Na espécie, o apenado ainda possui mais de 10 anos de pena a cumprir, sendo que cometeu crime considerado hediondo.

Na Corte *a quo*, a Desembargadora Relatora, por meio de decisão monocrática, deu provimento ao recurso ministerial nos seguintes termos:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA PESSOA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRÁTICA DE TORTURA. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE LOCAL COMPATÍVEL. PRISÃO DOMICILIAR. Incompatibilidade do crime praticado com a benesse deferida.

Existência de óbice para o cumprimento da pena nas condições da prisão domiciliar, pois não obstante as hipóteses do art. 117 da LEP não serem taxativas, devem ser interpretadas de acordo com a realidade do Sistema Carcerário do Estado. Devem ser levados em consideração os princípios norteadores da execução da pena, bem como ponderada a possibilidade, adequação e proporcionalidade frente ao apenamento do crime praticado pelo reeducando e o deferimento da benesse.

Superior Tribunal de Justiça

*Decisão reformada. Indeferimento da prisão domiciliar.
AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO.* " (fl. 119)

Contra essa decisão, foi impetrado o presente *writ*, sustentando-se sua ilegalidade, ao cassar o benefício da prisão domiciliar ao Paciente, ante a falta de vaga em unidade prisional própria ao cumprimento de pena no regime prisional aberto. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, o restabelecimento da decisão exarada pelo Juízo das Execuções.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 142/154.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 167/170, opinando pela concessão da ordem, consoante parece assim ementado:

"PENAL. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. INEFICIÊNCIA DO ESTADO EM ASSEGURAR INSTITUIÇÕES EM CONDIÇÕES DE ABRIGAR OS PRESOS EM REGIME ABERTO. LICITUDE DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DOMICILIAR. PRECEDENTES."

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 240.715 - RS (2012/0085956-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A teor do entendimento desta Corte, admite-se a concessão da prisão domiciliar ao apenado submetido ao regime aberto que se enquadre nas situações do art. 117 da Lei de Execução Penal ou, excepcionalmente, quando o sentenciado se encontrar cumprindo pena em estabelecimento destinado ao regime mais gravoso, por inexistência de vaga, situações essas não verificadas no caso dos autos.

2. Os argumentos de superlotação e de precárias condições da casa de albergado não permitem, por si sós, a concessão do benefício pleiteado, mormente quando tais situações não foram reconhecidas pelo Tribunal de origem.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A decisão monocrática que deu provimento ao recurso ministerial foi fundamentada nos seguintes termos:

"[...] A insurgência do Ministério Público é contra o deferimento da prisão domiciliar ao apenado ALEXANDRE DEMARTINI, por não haver estabelecimento prisional compatível com o cumprimento da pena em regime aberto.

Não obstante admitir a possibilidade de prisão domiciliar, quando inexistente casa prisional compatível com o cumprimento do regime aberto ou semiaberto, tenho-a, contudo, concedido em situações em que o delito praticado pelo reeducando não se mostra de gravidade extremada, como no caso dos autos – homicídio qualificado.

Sem desconsiderar o fato de a progressão do regime carcerário ser um direito do apenado, não desconsidero, igualmente, que a determinados crimes, a concessão do regime domiciliar se mostra incompatível, diante da gravidade do delito cometido e a pena aplicada.

Desta forma, no caso, há óbice para o cumprimento da pena nas condições da prisão domiciliar, pois não obstante as hipóteses do art. 117 da LEP não serem taxativas, devem ser interpretadas de acordo com a realidade do Sistema Carcerário do Estado, levando em consideração os princípios norteadores da execução da pena, bem como ponderada a possibilidade, adequação e proporcionalidade frente ao apenamento do crime praticado pelo reeducando e o deferimento da benesse.

Neste sentido, precedente deste Tribunal: [...]

Superior Tribunal de Justiça

Assim, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente conforme o disposto no art. 3º do Código de Processo Penal e art. 169, XI, do Regimento Interno do TJRS, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo em Execução, e indefiro o benefício da prisão domiciliar ao apenado Alexandre Demartini. " (fls. 119/123)

A teor do entendimento desta Corte, admite-se a concessão da prisão domiciliar ao apenado submetido ao regime aberto que se enquadre nas situações do art. 117 da Lei de Execução Penal ou, excepcionalmente, quando o sentenciado se encontrar cumprindo pena em estabelecimento destinado ao regime mais gravoso, por inexistência de vaga, situações essas não verificadas no caso dos autos.

Confira-se, por oportuno, o teor do mencionado dispositivo:

"Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante".

Na hipótese dos autos, não se verificam as referidas situações. Os argumentos aduzidos na impetração de superlotação e de precárias condições da casa de albergado não permitem, por si sós, a concessão do benefício pleiteado, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte.

Nesse sentido:

"[...] EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, inexistindo vaga em estabelecimento compatível com o regime aberto, é legítima a prisão domiciliar do constrito, que não pode cumprir a pena em local mais severo que o determinado na decisão executória.

2. Contudo, na hipótese dos autos, o condenado já se encontrava cumprindo pena em estabelecimento compatível com o modo aberto, sendo certo que "a precariedade do sistema prisional não autoriza, por si só, a concessão da prisão domiciliar" (HC 215.378/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 258.638/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe de 01/03/2013.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO NA

Superior Tribunal de Justiça

HIPÓTESE. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES.

1. *A teor do entendimento desta Corte, admite-se a concessão da prisão domiciliar ao apenado submetido ao regime aberto que se enquadre nas situações do art. 117 da Lei de Execução Penal ou, excepcionalmente, quando o sentenciado se encontrar cumprindo pena em estabelecimento destinado ao regime mais gravoso, por inexistência de vaga, situações essas não verificadas no caso dos autos.*

2. *Os argumentos aduzidos na impetração, de superlotação e de precárias condições da casa de albergado, não permitem, por si sós, a concessão do benefício pleiteado.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 153.498/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 26/04/2010.)

"HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. PACIENTE EM REGIME ABERTO. CASA DO ALBERGADO DESTINADA A PRESOS EM REGIME ABERTO E SEMI-ABERTO. ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL. PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA. WRIT DENEGADO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DA LIMINAR PREJUDICADO.

1. *Se o apenado em regime aberto encontra-se recolhido em estabelecimento penal compatível - albergue estadual destinado tão-somente aos presos em regime aberto e semi-aberto - a assertiva isolada de precariedade das instalações da casa prisional é insuficiente para a concessão da prisão domiciliar, que exige o reconhecimento de uma das hipóteses do art. 117 da LEP (condenado maior de 70 anos ou acometido de doença grave; condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou gestante).*

2. *Fora das hipóteses do art. 117 da LEP, somente se admite a prisão domiciliar se inexistir estabelecimento adequado, obrigando o apenado a permanecer em regime mais gravoso, fato que não ocorre na hipótese dos autos.*

3. *A via exígua do Habeas Corpus não permite dilação probatória, sendo inviável a concessão da ordem sob o fundamento de que o albergue não possui instalações adequadas. O que há, de concreto, são as informações prestadas pelo Tribunal a quo, que noticiou a existência de inexpressivo número de presos acima da capacidade da casa prisional (aproximadamente 15), bem como que foram tomadas providências concretas para a melhoria das condições físicas do estabelecimento.*

4. *Denega-se a ordem, em consonância com o parecer do MPF, julgando-se prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que denegou a liminar.*" (HC 89.116/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 03/12/2007.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.